SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002692-18.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: JOSÉ AILTON DE JESUS

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor José Ailton de Jesus propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 23 de março de 2005, que lhe resultou lesões de natureza grave, sendo-lhe, então, devida a indenização por invalidez permanente no valor máximo de R\$ 13.500,00.

A ré, em contestação de folhas 31/66, requereu a regularização do polo passivo para que passe a ser ocupado pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, suscitou preliminares de falta de interesse de agir por ausência de requerimento via administrativa, de inépcia da inicial por ausência de laudo pericial e prescrição. No mérito, argumentou sobre a necessidade de realização de perícia médica, a utilização da tabela de danos pessoais, pede que os juros de mora sejam fixados a partir da citação, que a correção monetária e demais cominações legais devem incidir a partir do ajuizamento da ação, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa, e por fim, pede que a ação seja julgada totalmente improcedente.

Decisão saneadora de folhas 98/99.

Quesitos do autor às folhas 08, enquanto que, da ré ás folhas 101/102.

Agravo Retido de folhas 103/115.

Ofício do IMESC de folhas 163 designou o dia 08/09/2016 para realização da perícia médica.

Expediu-se AR para intimação do autor, todavia não foi recepcionado (confira folhas 168).

O autor foi intimado através de seu advogado (confira folhas 171).

Expediu-se carta precatória para intimação pessoal do autor, todavia não foi localizado, conforme certidão de folhas 187.

Ofício de folhas 194 do IMESC informou o não comparecimento do autor à perícia agendada.

Decisão de folhas 195 declarou preclusa a prova pericial e encerrou a instrução.

Alegações finais da ré de folhas 198/207, enquanto que do autor ás folhas 208/220.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

A ação é improcedente.

O autor sustentou, basicamente, que em razão do acidente de trânsito especificado veio a sofrer lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente no valor máximo.

Ocorre que, não obstante as tentativas de intimação pessoal, seja por AR, seja por carta precatória, o autor não foi localizado. Note-se, pela certidão de folhas 187, o autor não foi encontrado por não residir no endereço por ele fornecido com a inicial.

Não obstante, foi ele intimado por meio de seu procurador constituído nos autos (**confira folhas 167**), tendo deixado de comparecer ao IMESC na data agendada para realização da prova pericial, e, na sequencia não trouxe qualquer justificativa para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

referida ausência.

Dessa maneira, a prova pericial tornou-se preclusa, e o autor deve recolher os efeitos dessa preclusão.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 22 de novembro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA